

PROCESSO	- A. I. N° 269189.1813/13-9
RECORRENTE	- COPALEM - COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 2ª CJF nº 0249-12/20-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 23/02/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0376-12/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. A manutenção do crédito fiscal de insumos agropecuários, isentos nas saídas internas, só alcança os estabelecimentos agropecuários ou industriais, relativos aos seus insumos produtivos adquiridos, condição em que não se enquadra o estabelecimento autuado, por se tratar de uma cooperativa agrícola de circulação de bens e serviços. No entanto, verifico no demonstrativo do autuante, que mesmo excluindo-se o crédito indevido, ainda assim, não há imposto a pagar por conta dos créditos acumulados do PROALBA, demonstrando, portanto, ausência de repercussão tributária. Nos termos do art. 157 do RPAF, verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém, ficando comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente. Aplicada multa de 60% sobre os créditos lançados em outubro e novembro de 2012. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **CONHECIDO** e **NÃO PROVADO**. Vencido o voto da relatora. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela recorrente, com amparo na regra do art. 169, I, “d” do RPAF/99, em razão da decisão proferida pela 2ª CJF, pelo Provimento Parcial do Recurso de Ofício, conforme Acórdão CJF nº 0249-12/20-VD.

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 24/08/2013, para exigir ICMS no valor de R\$ 901.021,66, acrescido da multa percentual de 60%, decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Consta na “Descrição dos Fatos” que foi apurada a irregularidade: “*Manutenção de créditos fiscais nas saídas internas com insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97. Vedação prevista no artigo 264, inciso XVIII do Decreto nº 13.780/12*”.

A 2ª CJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte, por unanimidade o presente Auto de Infração.

VOTO

Incialmente, devo esclarecer que o Mandado de Segurança anexado às fls. 278/299, não implica em improcedência do lançamento, mesmo porque conforme consta às fls. 398, foi concedida parcialmente a segurança a partir do ajuizamento da ação, resguardados os fatos pretéritos. Além disso, o fato da empresa ter assegurado o direito do uso do crédito, não impede o lançamento de ofício e a discussão judicial.

O que tal Mandado de Segurança implica, é que, fica assegurado ao contribuinte, a não inscrição em dívida ativa e o ajuizamento para a cobrança judicial, conforme art. 151 do CTN, em seus incisos IV e V, que possui o seguinte teor:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Embora tenha sido objeto de decisões controversas pelo judiciário, hoje esta situação se encontra pacificada, pois dirimindo a divergência existente entre as diferentes posições da 1^a e 2^a Turmas, o STJ manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN.

Por ocasião do julgamento dos embargos de divergência, ERESP 572.603/PR, entendeu-se que:

“a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar” (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.09.05).

Assim posto, passo ao julgamento do Recurso de Ofício.

Convém assinalar, que de fato, esta matéria foi objeto de apreciação pelas Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, por meio dos Acórdãos CJF Nº 0274-11/11 e CJF Nº 0291-12/11, cuja decisão, foi pela improcedência da autuação.

Também é verdade que a 2^a CJF, pelo ACÓRDÃO CJF Nº 0291-12/11, o Relator Conselheiro José Antonio Marques Ribeiro, repetiu os mesmos argumentos favoráveis à defesa do contribuinte, inclusive quanto ao voto em separado, da Conselheira Denise Mara Barbosa, nos acórdãos anteriormente citados, desta vez, pelo Conselheiro Carlos Fábio Cabral Ferreira.

Contudo, devo assinalar que houve mudança jurisprudencial deste Conselho de Fazenda, a partir de opinativo da PGE/PROFIS, no julgamento do Auto de Infração nº 278906.0301/13-6, que inclusive está anexado a este processo.

Conforme se depreende dos termos do parecer de lavra do Dr. José Augusto Martins Junior, à fl. 275, quando diz que conforme se verifica pelo estatuto social da COPALEM, à fl. 79/90 deste PAF, em nenhum dos objetivos sociais da Cooperativa está albergado a produção, conforme impõe o art. 20 da LC 87/96, parágrafo 3º, inciso I:

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

Por isto, o parecer da PGE/PROFIS, anexado a este PAF, afirma que o inciso acima é de uma clareza explícita sobre a impossibilidade de creditamento, quando não se tratar duma saída de produto resultante duma produção agrícola.

Trago a lume, o acórdão em que a mesma 1^a CJF mudou a jurisprudência, baseando-se em um entendimento da Procuradoria, que me parece suficiente para dar provimento ao Recurso de Ofício, modificando a decisão de Primeira Instância, que julgou improcedente o lançamento contra uma cooperativa em circunstâncias idênticas, conforme voto do Conselheiro Eduardo Ramos de Santana, ressaltando o fato de que naquele processo, foi julgado um Recurso Voluntário que contestava a Procedência do lançamento em Primeira Instância:

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0329-11/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. A manutenção do crédito fiscal de insumos agropecuários, isentos nas saídas internas, só alcança os estabelecimentos agropecuários ou industriais, relativos aos seus insumos produtivos adquiridos, condições que não se enquadra o estabelecimento autuado, por se tratar de uma cooperativa agrícola de circulação de bens e serviços. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

Há de se reconhecer que o estabelecimento da cooperativa exerce papel de intermediação entre os fornecedores de insumos agrícolas e os estabelecimentos agropecuários (cooperados) e da mesma forma na venda da produção dos estabelecimentos agropecuários, o que propicia melhor efetivação de compra (menor custo) e de venda total da produção dos associados. Entretanto, a sociedade cooperativa pode ter

finalidades diversas (artigos 1093 a 1096 do Código Civil), a exemplo de produção (agrícola ou industrial) ou de circulação de bens e serviços, voltados ao atendimento dos seus sócios.

Na situação presente, o Estatuto Social do estabelecimento autuado (fls.110 a 128), no seu art. 2º elenca diversos objetivos, dentre outros (assistência tecnológica; capacitação profissional, etc.), a atividade de “adquirir bens de consumo”; “adquirir ... insumos” e “viabilizar a venda de produto diretamente dos cooperantes aos compradores”.

Fica claro que não se trata de uma cooperativa de produção agrícola, o que asseguraria o direito da utilização do crédito fiscal na aquisição de insumos (o art. 20 da LC 87/96). Logo, o estabelecimento autuado configura-se como uma cooperativa com finalidade de promover a circulação de bens e serviços, em sua essência, adquire insumos para fornecimentos aos cooperados (também a não cooperados) destinados ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, bem como, viabiliza a venda dos produtos resultantes das atividades dos cooperantes (também dos não cooperados).

Consequentemente, o estabelecimento autuado não se equipara a estabelecimento agropecuário, e não pode ser acolhido o argumento de que faz jus ao direito de manutenção do crédito fiscal como previsto no art.264, XVII, “d” do RICMS/12.

Portanto, o § 3º, I do artigo 20 da LC 87/96, estabelece a vedação do crédito relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto e § 4º prevê que por deliberação dos Estados, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

Já o § 6º, inciso I, do mesmo dispositivo legal estabelece que as operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários. Por sua vez, o § 5º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 prevê que por “Deliberação dos Estados e do Distrito Federal”, na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

O parágrafo anterior (§ 4º) trata de vedação do crédito relativo à mercadoria entrada no Por tudo que foi exposto, concluo que é indevida a utilização dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários (fls. 19 a 28; 43 a 54; 69 a 73 e 84), cujas saídas internas são isentas do ICMS, nas operações de saídas internas. E que, é cabível a utilização do crédito fiscal quando da entrada dos produtos no estabelecimento agropecuário, quanto aos insumos de fabricação, conforme disposto no art. 104, VI, do RICMS/97, a partir de 01/05/10, e no art. 264, XVIII, “c” e “d”, do RICMS/12.

Ressalte se que conforme apreciado na decisão da primeira instância, em respeito ao princípio da não cumulatividade do ICMS (art. 20, § 6º, I, da LC 87/96), o estabelecimento autuado, ao realizar operações tributadas posteriores às saídas isentas, faz jus a utilização de crédito presumido do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas relativas aos produtos agropecuários. Logo, os créditos fiscais utilizados pelo sujeito passivo, relativos às notas fiscais de aquisição arroladas nos autos, naquele momento, são indevidos.

Conforme salientado na decisão da primeira instância, esse entendimento foi manifestado pela DITRI, no Parecer 11.598/2014, em resposta à consulta de outra cooperativa, concluindo que: “Da análise da exigência supra, verifica-se que a regra de manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento agropecuário dos insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97. Para poder usufruir a regra de manutenção de crédito é necessário que o adquirente, contribuinte baiano, realize a atividade de produção agrícola.” [...]

Portanto, em função da atividade que exerce, a Consulente não poderá utilizar o benefício da manutenção de crédito nas aquisições tributadas de mercadorias listadas no Convênio ICMS 100/97, pelo fato de exercer atividade de apoio à produção, não exercendo qualquer atividade de produção agrícola”.

Ressalto ainda, que as decisões citadas pelo recorrente nos Acórdãos CJF 0274-11/11 e CJF 29112/11, tratam de utilização de créditos fiscais decorrentes de aquisições de insumos destinados à produção agrícola de algodão e outras culturas, conforme legislação do PROALBA (Lei nº 7.932/01) e os Acórdãos CJF 0322-12/08 e CJF 0376-12/08 tratam de entrada de algodão no estabelecimento de cooperativa de produção, no que se refere ao encerramento do diferimento.

Portanto, não guardam correlação com os fatos objeto deste lançamento. Ressalta se que conforme relatado anteriormente pela PGE/PROFIS a regra que assegura manutenção do crédito fiscal que praticar operações tributadas posteriores às saídas isentas ou não tributadas, com produtos agropecuários em geral, que alcança os estabelecimentos agropecuários e industriais que promovam operações de saídas isentas, tendo por objeto os insumos agropecuários especificados no Convênio ICMS 100/97, mas não se aplica ao estabelecimento autuado que não é estabelecimento agropecuário, nem estabelecimento industrial.

A PGE/PROFIS, foi consultada também acerca da duplidade de créditos, que embora não seja a razão inicial para a glosa do crédito, evidentemente se soma a mais uma razão para tal.

Que o esquema de negócios das cooperativas, conquanto formalmente se observe a letra da lei, claramente ofende seu espírito, daí configurar-se como hipótese de fraude à lei, porque claramente a análise da legislação do PROALBA, não deixa margem de dúvida de que seu desígnio sempre impediu a utilização de créditos em duplicidade, de tal maneira que o crédito ali presumido afasta qualquer possibilidade de créditos pelas entradas de insumos.

Assim, por mais esta razão, seriam ilegítimos os créditos fiscais escriturados pela autuada, em razão da aquisição de insumos agrícolas, tendo em vista que houve fruição de crédito presumido previsto na legislação do PROALBA na forma do art. 9º do Decreto nº 8.064/2001.

No entanto, verifico no demonstrativo do autuante às fls. 372, que mesmo excluindo-se o crédito indevido, ainda assim, não há imposto a pagar por conta dos créditos acumulados, e o próprio demonstrativo aponta os créditos utilizados em valores inferiores aos créditos acumulados. Assim, é certo que mesmo excluindo-se os créditos indevidos, não há imposto a pagar, no que a própria PGE/PROFIS também se pronunciou favorável à conversão em multa dos meses de outubro e novembro de 2012.

Nos termos do art. 157 do RPAF, verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém, ficando comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente. Assim, aplico o disposto no art. 42, VII, "b":

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

Assim, reduzo o auto de infração para os seguintes valores:

MÊS	ANO	CRÉDITO LANÇADO	MULTA 60%	VALOR DO IMPOSTO
OUTUBRO	2012	23.690,13	14.214,08	0,00
NOVEMBRO	2012	158.103,91	94.862,35	0,00
DEZEMBRO	2012	233.534,61	0,00	233.534,61
JANEIRO	2013	419.482,99	0,00	419.482,99
FEVEREIRO	2013	16.504,82	0,00	16.504,82
MARÇO	2013	47.606,13	0,00	47.606,13
ABRIL	2013	764,68	0,00	764,68
MAIO	2013	1.334,39	0,00	1.334,39
TOTAL		901.021,66	109.076,43	719.227,62

* Nos meses de outubro e novembro de 2012, resta tão somente a multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Argui a recorrente para a reforma da decisão de piso e sinaliza para matérias omitidas no julgamento: **i**) em razão da omissão quanto ao Pedido de Adiamento do Julgamento do Recurso de Ofício, **ii**) omissão quanto a alegada ausência de intimação para manifestar-se acerca da diligência manifestada às fls.414/438, **iii**) apreciação da preliminar de nulidade deduzida nas fls.21/29, **iv**) inobservou a alegação de toda a regularidade das operações da recorrente às fls. 24/249, **v**) inobservou no julgamento as alegações da recorrente de fls. 306/309 de que o julgamento não pode trazer elementos e fundamentos que não constaram da lavratura do Auto de Infração, assim com alegação de fraude que nunca foi abordada ou sentada na ação fiscal pelo Autuante e **vi**) omissão na decisão quanto a apreciação das questões relativas a inexistência de restrição ao conceito de estabelecimento agropecuário, fls. 375/381.

Quanto aos pedidos preliminares, requer a nulidade por cerceamento do seu direito de defesa. Diz que não houve sequer apreciação do pedido da recorrente para adiamento da sessão de julgamento acostada às fls. 443/454 dos autos.

Salienta que apesar da realização de diligência e da juntada de novos elementos como o parecer da PROFIS indicado nas fls. 414/437, não houve a intimação do recorrente para se manifestar acerca dos elementos e fundamentos novos. Invoca o art. 149-A do RPAF.

Aduz que inexistiu nos julgamentos dos autos qualquer discussão anterior acerca das matérias tratadas no parecer da PGE, em especial suposta fraude ou ao descumprimento de obrigação acessória.

Requer a nulidade da ação fiscal por entender que o lançamento não explicita qual o fundamento fático que o levou a excluir o crédito da recorrente. Salienta que não há uma fundamentação

fática e que a discussão do mérito do AI restou prejudicada, pois a recorrente terá a tarefa hercúlea de tentar adivinhar qual foi o fundamento fático que levou o auditor autuante a glosar o crédito com base em dispositivos distintos, cerceando a defesa e permitindo que a Procuradoria traga a cada julgamento e parecer novos fundamentos fáticos sobre os quais a recorrente não se defendeu.

Requer a nulidade em vistas ter o lançamento infringido os Princípios da Legalidade e da Moralidade do Ato Administrativo.

Traz decisões do CONSEF para corroborar com sua tese.

Diz a recorrente que a decisão da Câmara inobservou os elementos e fundamentos trazidos pela recorrente nas fls. 248/249, traçando o funcionamento efetivamente como cooperativa e seus atos cooperativos. Salienta que a Cooperativa não pratica qualquer ato como atacadista, ao contrário, atua em função exclusiva de seus cooperados, como constou dos documentos acostados e omitidos nas decisões.

Recorda os documentos acostados: **i)** demonstrativo de vendas exclusivamente aos cooperados; **ii)** ata de apresentação do Balanço e demonstrativo dos atos cooperados, **iii)** apuração de impostos e notas explicativas e consolidação dos atos cooperados.

Alerta que inexiste na ação fiscal qualquer alegação de irregularidade ou desclassificação da cooperativa e que durante o julgamento foram abordadas questões que não foram objeto da presente autuação.

Discorre sobre os objetos sociais de seu estatuto e salienta que os mesmos foram ignorados. Menciona que há clara previsão do escoamento da produção agrícola por venda dos cooperados diretamente aos compradores, bem como se constata a comercialização da produção agropecuária de seus cooperados, caracterizando-a como uma cooperativa de produção agrícola, ou seja, por meio dos atos cooperativos a produção agrícola é comercializada pela recorrente.

Menciona e destaca para a natureza jurídica da cooperativa que é refletir as atividades de seus cooperados por meio dos atos cooperativos. Cita a Lei nº 5.746/71 que define os traços da sociedade cooperativa e para a Lei Federal nº 8.171/1991 que regula a política nacional agrícola.

Aduz que a recorrente atua nos mesmos moldes de diversas cooperativas pelo Brasil afora e que a decisão recorrida por acolher uma posição de desestímulo e enfraquecimento ao cooperativismo.

Aponta que o parágrafo 6º, do art. 20 da LC 87/96 assegura o direito ao crédito, quando a saída isenta seja relativa a produtos agropecuários. E que os insumos constam inseridos neste conceito.

Contesta, pois, a interpretação restritiva indevida quanto ao tópico em questão.

Conclui que não há nos dispositivos citados qualquer menção de que o benefício fiscal da manutenção de crédito das saídas internas isentas dos insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97 esteja vinculado ou restringido ao estabelecimento do produtor agropecuário que a cooperativa não poderia ser classificada como estabelecimento agropecuário.

No dia 30/06/2021 o presente PAF foi convertido em diligência de forma a conceder a ora recorrente um prazo de 20 dias para que a recorrente se manifeste quanto ao Parecer da PGE/PROFIS acostado às fls. 414/438.

A recorrente se manifesta afirmando que o prejuízo já se consumou com o julgamento pelo Acórdão CJF 0249-12/20-VD pela 2ª câmara, sem a prévia manifestação do autuado, afirmado ser impossível sanar um ato quando o prejuízo já se operou.

Salienta que a atitude deste CONSEF em intimar o Autuado para se manifestar após a decisão já tomada pela 2ª Câmara no acórdão CJF 0249-12/20-VD significa esvaziar completamente o alcance e conteúdo dos referidos princípios. Traz decisões judiciais para corroborar com sua tese.

Alega que o parecer da PROFIS trouxe inovação dos fundamentos jurídicos trazendo elementos novos à lide administrativa, quais sejam: alegação de que houve fraude na constituição da Cooperativa com o intuito de burlar a legislação do PROALBA; indicação da aplicação de multa

por descumprimento de obrigação acessória.

Aduz que no que tange a alegação de fraude as alegações são vazias e desprovidas de qualquer prova. Primeiro porque o crédito PROALBA não é da cooperativa e não foi objeto da ação fiscal, o crédito PROALBA é de titularidade do produtor rural que não se confunde com a Cooperativa, que possui personalidade jurídica própria.

Contesta que o parecer desconsiderou os elementos e fundamentos trazidos pelo Recorrente nas fls. 248/249, traçando o funcionando efetivamente como Cooperativa e seus atos cooperativos. Volta a mencionar que a cooperativa não pratica qualquer ato como atacadista, ao contrário, atua em função exclusiva de seus cooperados, como constou dos documentos acostados e omitido pela PROFIS: I - demonstrativo de vendas exclusivamente aos Cooperados; II- ATA de apresentação do Balanço e o Balanço onde demonstra para quais destinatários cooperados e vendas exclusivas para os cooperados; Demonstrativo dos atos cooperados; III - Apuração de Impostos e as notas explicativas e consolidação dos atos cooperados.

Nas fls. 34, o Recorrente destacou os objetos sociais de seu estatuto que foram ignorados no parecer, omitindo-se os itens que demonstram se tratar de uma cooperativa de produção agrícola.

Recorda a natureza jurídica da cooperativa, afirmando que a função deste instituto é refletir as atividades de seus cooperados por meio dos atos cooperativos e, em sendo assim, na medida em que os cooperados são produtores rurais, os atos cooperativos são a produção agrícola dos associados, assim a característica da cooperativa é de produção agrícola.

Trata que desde a defesa (fls. 34/35), os julgamentos de primeira e segunda instância não observaram o fundamento de que a própria Lei Federal nº 8.171/1991, que regula a política nacional agrícola, envolvendo a agropecuária, e trata do cooperativismo como inserido e de suma importância para a produção agropecuária, como inserir na política agrícola nacional, um instituto que não teria relação com a produção agropecuária? Que seria de mera entrega de bens e serviços?

Afirma que a legislação apontada, no inciso IV, do art. 45 da Lei Federal nº 8.171/91 versa sobre os segmentos do cooperativismo, dentre os modelos de cooperativas indicadas está a de produção.

Traz decisão do Rio Grande do Sul, salientando que a recorrente atua nos mesmos moldes de diversas cooperativas pelo Brasil afora e que o perfil trazido pelo Governo Gaúcho demonstra um incentivo e destaque do cooperativismo, enquanto o parecer acaba por acolher uma posição de desestímulo e enfraquecimento ao cooperativismo.

Traz dispositivo da Lei Complementar nº 87/96 e diz que houve uma restrição indevida das disposições da lei complementar, posto que inciso XVIII, do art. 264 do RICMS trata justamente da manutenção do crédito para estabelecimento agropecuário limitando indevidamente a norma complementar, como defendido nas fls. 379 e omitido no parecer da PROFIS.

Cita que o inciso XVIII inclui no rol de saídas e que na alínea “a”, o benefício fiscal da isenção alcança todas as operações de circulação dos insumos, desde a sua produção até a destinação final, apenas em operações internas. Na alínea “b” resta atendido uma vez que só utilizou o crédito em relação as saídas internas, já que não há operações interestaduais, que é a condição do benefício fiscal de manutenção do crédito; todos os produtos são adquiridos como insumos, são repassados em operação interna isenta aos Cooperados para utilização como insumo na produção agropecuária, não há, portanto, destinação dos insumos para fins diversos que a agropecuária. A restrição da alínea “c” é específica para estabelecimento industrial, pois não se aplica a estabelecimento agropecuário. Na alínea “d” resta atendida também, pois a Cooperativa é um estabelecimento agropecuário, conforme reconhecido no processo de consulta, deixando claramente evidenciada a possibilidade da manutenção dos créditos.

Registro a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. João Oliveira Maia Filho - OAB/BA nº 10.999.

Este é o relatório.

VOTO VENCIDO

Após minuciosamente relatado, destaca-se que a figura jurídica do Pedido de Reconsideração se lastreia no artigo 169, I, “d” do RPAF/99, prevendo que caberá às Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, dentre outras hipóteses recursais, analisar e julgar o “Pedido de Reconsideração” da Decisão de Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância, em Processo Administrativo Fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo Diploma Administrativo (RPAF), preconiza que não se conecerá do Recurso que não demonstre a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração estatuído na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Neste sentido, da leitura dos dispositivos normativos invocados, constata-se a exigência de dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, quais sejam:

1. A Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
2. Verse acerca de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do presente pleito, verifico que o apelo da recorrente atende aos requisitos acima expostos, de forma que avanço na análise das correlatas razões ali expostas.

Argui a recorrente para a reforma da decisão de piso, e sinaliza para matérias omitidas no julgamento: **i**) em razão da omissão quanto ao Pedido de Adiamento do Julgamento do Recurso de Ofício, **ii**) omissão quanto à alegada ausência de intimação para manifestar-se acerca da diligência manifestada às fls.414/438, **iii**) apreciação da preliminar de nulidade deduzida nas fls.21/29, **iv**) inobservou a alegação de toda a regularidade das operações da recorrente às fls. 24/249, **v**) inobservou no julgamento as alegações da recorrente de fls. 306/309, de que o julgamento não pode trazer elementos e fundamentos que não constaram da lavratura do Auto de Infração, assim, com alegação de fraude que nunca foi abordada ou sustentada na ação fiscal pelo Autuante e **vi**) omissão na decisão quanto à apreciação das questões relativas à inexistência de restrição ao conceito de estabelecimento agropecuário, fls. 375/381.

De logo, sinalizo que eventuais falhas junto ao Processo Fiscal não implicam em nulidade, quando tenham sido sanadas no curso da referida ação e tenha permitido ao autuado o exercício pleno do contraditório.

Neste ponto, verifico que o presente PAF foi convertido em algumas diligências, e para todas elas o contribuinte foi instado a se manifestar, contudo, na última diligência realizada pelo relator de 2º grau, cujo Parecer da PGE/PROFIS consta relacionado às fls. 414 a 438, não há manifestação do autuado. Ademais, às fls. 443/453, a recorrente peticiona pedido de adiamento da sessão de julgamento, sendo certo, contudo, que este também não foi objeto de apreciação pelo relator em seu voto proferido em sessão de julgamento datada de 15/09/2020.

Ademais, importante salientar que no dia do julgamento houve sustentação oral do advogado da parte, e sequer foi sinalizado para a petição e correlato pedido de adiamento da sessão. A patrona realizou sua sustentação oral, não tendo sido a recorrente prejudicada quanto a esse fato.

Quanto ao Parecer da PGE/PROFIS, e visando sanar supostos vícios no processo administrativo fiscal, a 2ª CJF decidiu converter o presente PAF em diligência, sendo dado naquela oportunidade o prazo de 20 dias para manifestação da recorrente.

Entendo, pois, que os vícios processuais foram sanados no curso do processo, seja na observância do seu rito formal, seja pela ciência e oportunidade conferidas ao contribuinte para exercer o seu direito à defesa.

Não há, portanto, em minha ótica, como atribuir à ação fiscal uma violação aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material e do informalismo invocados pelo

recorrente.

Adentrando ao mérito, discorre a recorrente, que adquire insumos agropecuários em escala para repasse a seus cooperados, sendo os referidos itens tributados. Assim, ao adquiri-los, a recorrente se credita do ICMS destacado nos documentos fiscais, e ao repassar aos cooperados, pratica, contudo, atos isentos do ICMS, amparada no disposto na alínea “d”, do art. 264, inciso XVIII do RICMS-BA/12.

Às fls. 251/253, anexa o autuado demonstrativo de vendas para os cooperados, afirmando que não realiza operações com terceiros e que suas operações são exclusivas com seus cooperados, não praticando ato que fuja às características do cooperativismo. Acrescenta que opera a venda de produtos de seus cooperados, adquire insumos e repassa aos cooperados, tudo em conformidade com a legislação de regência, qual seja, pela Lei nº 5.764/71.

Esclareço que não foram trazidas ao PAF provas de que tenham ocorrido vendas de insumos a não sócios ou aquisições para vendas de produtos não produzidos pelos membros da cooperativa, muito menos de que algum dos associados desenvolve atividade de natureza empresarial / comercial.

Esclarece ainda a recorrente que: 1) a manutenção do crédito de ICMS referente a insumos decorre da operação de compra e venda de insumos da cooperativa, ou seja, a cooperativa é que tem direito a este crédito; 2) o crédito PROALBA é do produtor, não é da cooperativa, e como são pessoas distintas, com personalidades jurídicas próprias, não se pode falar em uso de crédito em duplicidade, pois são créditos de pessoa distintas, um se refere à pessoa jurídica (cooperativa), e o crédito PROALBA refere-se ao crédito do produtor rural.

Nesse tópico, entendo que inexiste violação ao princípio da não cumulatividade em razão da suposta utilização do crédito de que tratam os artigos 20, § 6º, I da LC nº 87/1996, e 264, XVIII, “d” do RICMS-BA/2012, juntamente com o crédito presumido previsto no Programa de Incentivo à Cultura do Algodão – PROALBA, instituído pela Lei nº 7.932/2001, e regulamentado pelo Decreto nº 8.064/2001, (artigos 4º e 5º). Isto porque o primeiro é crédito efetivo, decorrente do cotejo com o débito, previsto nos dispositivos acima discriminados e na Constituição Federal (art. 155, § 2º, I), enquanto o segundo é presumido (Lei nº 7.932/2001; Decreto nº 8.064/2001), que não pode ser acumulado com outros créditos exclusivamente quando o contribuinte é inscrito no PROALBA, que não é o caso (vide Acórdão CJF nº 0291/12-11).

Além disso, decorrem de operações distintas, o primeiro da compra dos insumos e o segundo da venda dos produtos.

Sinalizo que a vedação quanto à utilização de créditos fiscais decorrentes de aquisições de insumos destinados à produção agrícola de algodão e outras culturas, conforme legislação do PROALBA – Lei nº 7.932/2001 e Decreto nº 8.064/2001 -, aplica-se apenas aos produtores e às cooperativas credenciadas, o que não se aplica ao presente caso.

E insiste a Recorrente, que ajuizou o Mandado de Segurança de nº 0538466-03.2014.8.05.0001, destacando o direito a manutenção e utilização dos créditos de ICMS referentes às aquisições de insumos e produtos agropecuários que tenham as saídas internas tratadas com isenção, com fulcro no inciso I e caput do § 6º, do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, c/c o art. 264, inciso XVIII do RICMS/BA (Decreto Estadual nº 13.780/2012). Diz que a sentença ainda afastou os efeitos do processo administrativo de Consulta nº 057837/2014-1, que cassava o direito ao creditamento, permanecendo, portanto, o direito aos créditos lançados na escrita fiscal em data anterior à consulta.

Se observada a alínea “d”, do art. 264, inciso XVIII do RICMS-BA/12, é possível constatar que a manutenção do crédito é garantida aos estabelecimentos agropecuários, senão vejamos:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

Redação originária, efeitos até 31/08/15:

“XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as

seguintes disposições:”

Redação originária, efeitos até 31/05/16:

“d) fica admitida a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida este inciso;” grifo nosso.

E se analisada a referida alínea “d”, é possível concluir que é admitido a manutenção do crédito para estabelecimento agropecuário, entendendo a recorrente que neste dispositivo se inclui a Cooperativa agropecuária.

Em busca do conceito, é certo afirmar que as cooperativas agropecuárias são organizações que têm por função principal ser uma espécie de extensão aos produtores rurais. Elas funcionam em forma de sociedade e têm por objetivo aumentar o faturamento para todos os que participam dela. Dessa forma, cada um divide os lucros e responsabilidades que recaem sobre a cooperativa, sempre com um mesmo objetivo em comum.

Nesse tipo de cooperativa os participantes são produtores rurais que se unem para alcançar alguns benefícios, tais como: negociação para aquisição de insumos, atender melhor o mercado e dar mais vazão para a sua própria produção.

Nesses casos, o cooperativismo é um pilar em que o produtor rural pode obter ajuda na produção, armazenamento, transporte das mercadorias e, até mesmo, na comercialização desses produtos.

Assim como ocorre com outros negócios cooperativistas, as agropecuárias visam dar mais força para um grupo de empresários do setor agrícola, que sozinhos não conseguiriam alcançar uma grande parcela do mercado, tão pouco, os demais benefícios relacionados à compra de produtos com preço menor, entre outras.

Na prática, uma cooperativa é um balizador de preços que busca obter insumos com o menor custo possível, enquanto promove uma remuneração adequada aos produtores. Nesse caso, ela faz a venda do produto no lugar do produtor.

O ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais da sociedade, não sendo admissível sua equiparação às atividades comerciais, exceto nos casos em que há comprovada comercialização de insumos para não associados ou operações de entradas de produtos não produzidos pelos associados. Ou seja, as cooperativas agropecuárias não perdem a sua característica agrícola, pelo simples fato de comprar matérias primas (insumos agropecuários), e de vender o resultado da produção, respectivamente, de e para terceiros não sócios.

Não é razoável, portanto, concluir que o produtor rural seja estabelecimento agropecuário, e sua associação, formatada como cooperativa, não o seja. A existência de estabelecimentos agropecuários de múltipla inserção na divisão social do trabalho, traz como consequência a inclusão entre eles, das cooperativas, consórcios e associações, tornando mais específicas as atividades.

Concluo que o resultado da alienação da safra dos cooperativados representa ingresso temporário, não sendo considerado, portanto, uma receita definitiva, tendo em vista a obrigação subsequente de repassar os referidos resultados. A natureza das atividades desenvolvidas pelo autuado está intimamente relacionada, em um nível de equivalência, com a natureza das atividades desenvolvidas por cada um dos seus sócios.

Para corroborar com o acima exposto, trago voto divergente da Conselheira Laís de Carvalho Silva proferido no ACÓRDÃO CJF Nº 0329-11/17, abaixo transcrito:

Em que pese a boa argumentação proferida pelo i. Relator, peço vênia para discordar do posicionamento adotado acerca da manutenção dos créditos fiscais do ICMS cobrados nas operações subsequentes, quando a isenção ou não tributação preconizada no art. 20, §6º da LC 87/96.

Para o Relator, a questão que se apresenta é que a legislação assegura o direito de utilização do crédito fiscal do ICMS relativo à aquisição de insumos adquiridos por estabelecimentos agropecuários, entendendo o contribuinte, na condição de cooperativa, preencher esses requisitos, enquanto que a fiscalização acusa que o direito ao crédito fiscal só é assegurado pela entrada dos insumos nos estabelecimentos agropecuários, sendo

indevida a tomada do crédito fiscal do imposto pela cooperativa.

O Relator adotou a argumentação exarada pela Consulta realizada junto à SEFAZ pela COPALEM, a qual reconheceu que a Cooperativa exerce uma atividade de apoio à agricultura, sendo um estabelecimento agropecuário, mas que não exerce atividade de produção, motivo pelo qual não faria jus à manutenção dos créditos em questão.

Pois bem. De início, informo que merece guarida as alegações trazidas pelo Recorrente em todos os seus termos.

O art. 155, XII da CF/88 determina a competência da Lei Complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS, inclusive no pertinente às hipóteses de manutenção de crédito fiscal.

A LC 87/96, em seu art. 20, §6º, I, determina que as operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o §3º dão ao estabelecimento que as praticar direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou ao tributada seja relativa a produtos agropecuários (I), não fazendo nenhuma restrição ou qualquer ressalva no pertinente ao tipo de estabelecimento.

Nesta mesma linha, a legislação estadual, em seu art. 264, XVIII, determina, em caráter semelhante à Lei Complementar. Vejamos:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

- a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;
- b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;
- c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matériasprimas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;
- d) revogada.

Resta claro que tais atos normativos não limitam o direito ao crédito à estabelecimento agropecuário produtor, como entende o Relator, embasado pelo Parecer da PGE/PROFIS.

As discussões acerca do tipo de estabelecimento ao qual se enquadram as cooperativas, se de produção ou de comercialização, não é, ao meu sentir, requisito para a fruição do benefício em contenda. Ademais, por se tratar de benefício, a interpretação do dispositivo deve ser literal, conforme determina o art. 111 do CTN.

Em Mandado de Segurança Preventivo, ajuizado pela COPALEM – Cooperativa de produtores Rurais de Luís Eduardo Magalhães, o qual versa sobre a mesma matéria aqui discutida (Processo nº 0538466-03.2014.8.05.0001), a Juíza de Direito, Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, entendeu que: tanto a Lei Complementar quanto o Regulamento do ICMS admitem que as operações tributadas, posteriores a saídas com produtos agropecuários, garantem aos estabelecimentos que as praticar, direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, não fazendo ambos os diplomas legais qualquer especificação quanto ao tipo de estabelecimento agrícola – se de produção ou de apoio, por exemplo, como quer fazer crer o Fisco Baiano, criando espécie normativa tácita de compensação de ICMS, sem correspondência na Lei Complementar 87/96.

Assim, comungo do entendimento exarado no writ pela magistrada de que não há qualquer determinação legal que impeça o Impetrante (ora Recorrente) de usufruir do direito disposto nos arts. 20, §6º, I e 264 da LC 87/96 e RICMS, respectivamente.

Este, inclusive, foi o fundamento basilar da improcedência do Acórdão da 3ª JJF Nº 0190-03/14, o qual trata de matéria idêntica. Vejamos trecho do voto em comento proferido pelo i. Conselheiro José Franklin Fontes Reis:

Frise-se que inexiste na legislação tributária baiana dispositivo legal ou regulamentar algum que contenha expressamente previsão de vedação de uso dos créditos fiscais da forma como foi feita pelo contribuinte autuado. Dessa forma, suprimindo-se do autuado a possibilidade de utilizar, como crédito fiscal, o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de insumos redundaria, por não haver crédito a deduzir dos débitos oriundos das operações de saídas de mercadorias tributadas, ofensa ao princípio da não cumulatividade do imposto.

O STJ julgou tem firmado o entendimento também nesta mesma linha de raciocínio. É o que se vê do REsp 897.513/RS) citado no Mandado de Segurança, junto à fl. 197.

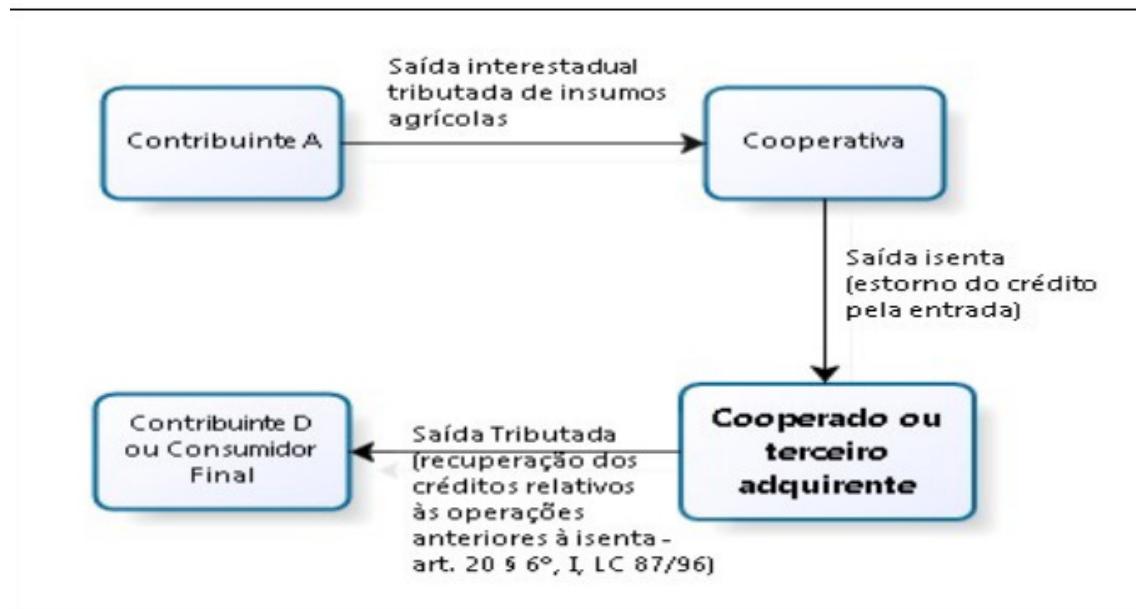
Destaque-se que, em sede judicial, em relação à Apelação Cível 0538466-03.2014.8.05.0001, o Ministério Público do Estado da Bahia, em Parecer de nº 5186/2017, opinou no mesmo sentido da Decisão do Mandado de Segurança, salientando, inclusive que a própria Constituição Federal traz no seu bojo diversas normas voltadas à proteção e ao incentivo do cooperativismo, notadamente como elemento a ser estimulado pela política agrícola nacional, como se infere nos arts. 174, §2º e 187, VI.

Ultrapassando as questões legais, no pertinente ao enquadramento das cooperativas agropecuárias como estabelecimento agropecuário de produção ou de consumo, passo a análise divergente deste entendimento.

Sendo a empresa recorrente uma cooperativa agropecuária, sem fins lucrativos, cujos objetivos, segundo o próprio estatuto e as alegações trazidas pelos Patronos da empresa seriam a aquisição e revenda, a preço de custo, dos insumos agropecuários, bem como a comercialização dos produtos agrícolas produzidos pelos seus cooperados, agindo em nome deles, funcionando como uma extensão do produtor. Deste modo, portanto, seria a recorrente equiparada a um estabelecimento agropecuário.

A PGE/PROFIS, em Parecer exarado pelo i. Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, seria descabida a tese aventada, uma vez que as cooperativas agrícolas não processam exploração agropecuária nem funcionam como cooperativa de produção, mas sim de comércio.

Em despacho proferido pela Procuradora Assistente Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, esta acolheu o Parecer supramencionado, tecendo ainda considerações sobre o tema. Assim, apresentou gráfico de como seria o processo das saídas realizadas pela recorrente. Vejamos:



Ocorre que, conforme as explicações realizadas pelos Patronos da recorrente houve um equívoco no gráfico apresentado, uma vez que o cooperado não dá saída tributada ao contribuinte "D" ou consumidor final. O que ocorre, no caso concreto, é que o cooperado envia a produção para a cooperativa, e esta dá saída tributada ao contribuinte "D" ou consumidor final. Até porque, em muitos casos, a produção de um cooperado não tem força de mercado, sendo necessário juntar as produções com as de outros cooperados para que estas tenham poder de comercialização, sendo a cooperativa apenas uma intermediadora, não auferindo lucros com tais operações.

Inclusive, o próprio Relator reconhece tal situação, uma vez que afirma em sua explanação que: Há de se reconhecer que o estabelecimento da cooperativa exerce papel de intermediação entre os fornecedores de insumos agrícolas e os estabelecimentos agropecuários (cooperados) e da mesma forma na venda da produção dos estabelecimentos agropecuários, o que propicia melhor efetivação de compra (menor custo) e de venda total da produção dos associados.

Assim, por tudo quanto exposto, e por todas as razões apresentadas, entendo pela Improcedência da autuação, fazendo o recorrente jus à manutenção dos créditos fiscais cobrados nas operações subsequentes, quando a isenção ou não tributação preconizada no art. 20, §6º da LC 87/96. Deste modo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Pedido de Reconsideração, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Divirjo da nobre Relatora no tocante ao mérito da autuação e ao provimento do Pedido de

Reconsideração, pelas razões expostas a seguir:

Em primeiro lugar, restou demonstrado nos autos que o Autuado não é uma cooperativa de produção agrícola, não se equipara a estabelecimento agropecuário, e não faz jus ao direito de manutenção do crédito fiscal como previsto no Art. 264, XVII, “d” do RICMS/12.

O Autuado se configura como uma cooperativa com finalidade de promover a circulação de bens e serviços, em sua essência, adquire insumos para fornecimentos aos cooperados (também a não cooperados), destinados ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, bem como, viabiliza a venda dos produtos resultantes das atividades dos cooperantes (também dos não cooperados).

Logo, não há nenhum afronta ao cooperativismo ou ao ato cooperativo, mas a comprovação de que a forma de operação do Autuado só faz a intermediação de compras e vendas, não executa nenhuma atividade produtiva.

Em segundo lugar, a opção pelo crédito presumido do PROALBA veda a utilização de quaisquer outros créditos fiscais, conforme o disposto no Art. 2º, V da Lei nº 7.932/01, e no Art. 6º, VI, “b” do Decreto nº 8.064/01, não tendo como uma única aquisição de insumos gerar crédito em duplicidade: manutenção de crédito para a cooperativa e crédito presumido para os cooperados.

Em terceiro lugar, a opção pelo crédito presumido do PROALBA também veda a acumulação do benefício com qualquer outro concedido em lei estadual para a cultura do algodão, conforme o disposto no Art. 10 da Lei nº 7.932/01, e no Art. 14 do Decreto nº 8.064/01, como é o caso da manutenção de crédito fiscal relativo às entradas vinculadas a saídas isentas ou não tributadas, previsto no Art. 264, XVII, “d” do RICMS/12.

Ressalto que o voto citado pela eminente Relatora no Acórdão CJF nº 0329-11/17, é apenas um voto divergente, tendo o referido Auto de Infração sido julgado totalmente PROCEDENTE, trazendo em seu penúltimo parágrafo a função de ser apenas intermediadora daquela cooperativa autuada.

Deste modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, CONHECER e NÃO PROVER o Pedido de Reconsideração apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269189.1813/13-9, lavrado contra COPALEM - COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 719.227,62, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$ 109.076,43, prevista no inciso VII, “b” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, José Raimundo de Oliveira Pinho, José Adelson Mattos Ramos e Luiz Alberto Amaral de Oliveira.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Leila Barreto nogueira Vilas Boas e Henrique Silva Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDE E SILVA - VOTO VENCEDOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS